

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002619/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/10/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055209/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.208332/2023-77
DATA DO PROTOCOLO: 28/09/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

TRANSMENDES TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 06.953.215/0002-94, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina/PR, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Arapongas/PR, Arapoti/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Barra do Jacaré/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cafeara/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Carlópolis/PR, Centenário do Sul/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Cornélio Procópio/PR, Curiúva/PR, Figueira/PR, Florestópolis/PR, Guaraci/PR, Ibaiti/PR, Iporã/PR, Itaguajé/PR, Itambaracá/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Japira/PR, Jataizinho/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Leópolis/PR, Londrina/PR, Lupionópolis/PR, Miraselva/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Fátima/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Pinhalão/PR, Porecatu/PR, Prado Ferreira/PR, Primeiro de Maio/PR, Quatiguá/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rolândia/PR, Sabáudia/PR, Salto do Itararé/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Inês/PR, Santa Mariana/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Inácio/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São José da Boa Vista/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, Sapopema/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tomazina/PR, Uraí/PR e Wenceslau Braz/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - 01/05/2023 A 30/04/2024

Ficam assegurados aos empregados abaixo relacionados, pelo prazo de vigência do presente instrumento, os seguintes pisos salariais a partir de 01 de maio de 2023:

FUNÇÃO:	PISOS:
Motorista carreteiro	R\$ 2.820,00
Motorista de truck	R\$ 2.403,00

Motorista de Toco	R\$ 2.205,00
Demais motoristas	R\$ 2.082,00
Motorista de malote	R\$ 2.370,00
Operador de empilhadeira	R\$ 2.024,00
Conferente de carga e operador de logística	R\$ 1.887,00
Vigia ou guardião	R\$ 1.780,00
Auxiliar de escritório e motociclista	R\$ 1.730,00
Ajudante de motorista (auxiliares de transportes, coletador, entregador, carregador e movimentador de mercadorias)	R\$ 1.730,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Tendo em vista que as negociações foram encerradas no mês de agosto/2023, caso haja diferenças salariais dos meses de maio, junho e julho de 2023 não quitadas pela empresa, as mesmas deverão ser quitadas junto com o pagamento de agosto/2023 até o 5º dia útil do mês de setembro/2023.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2023, a empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, sobre os salários de abril de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – AUMENTO PROPORCIONAL

Para os empregados admitidos após 31/05/2022 e antes de 01/05/2023, o reajuste de que trata esta cláusula será proporcional ao mês da admissão, atribuindo-se, para tanto, o aumento salarial correspondente a **0,3750%** para cada mês trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS

A empresa poderá compensar quaisquer aumentos espontâneos ou de lei, concedidos no período de 01/05/2022 a 30/04/2023.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

A empresa deverá fornecer obrigatoriamente, comprovante de pagamento, onde conste sua identificação, discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados, com destaque para o valor referente ao recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE PAGAMENTO E ADIANTAMENTO SALARIAL

O pagamento mensal de todos os empregados será feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Haverá sempre um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração, no dia 20 (vinte) de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa fica autorizada, nos termos do parágrafo único do Art. 464 da CLT, a efetuar o pagamento de salário mediante depósito em conta bancária do empregado, sendo válido como quitação o comprovante de depósito, sendo fornecidos os recibos de pagamento aos trabalhadores com a coleta das respectivas assinaturas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, as empresas poderão efetuar descontos nas folhas de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, individual ou coletivamente, a título de fornecimento de lanche, refeições, convênios com assistência médica ou odontológica, mensalidade de associação recreativa, contribuições sindicais, assistenciais, negociais ou mensalidade do sindicato profissional, bem como por danos comprovados que venham a causar para a empresa ou terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considerando as características do serviço prestado, convencionam as partes que em função das cobranças efetuadas pelas equipes de entrega de bebidas, nenhum desconto poderá ser efetuado dos salários dos empregados em razão de recebimento de notas falsas, cheques ou qualquer outro meio de pagamento, sendo que a empresa implementará esforços para que as cobranças sejam realizadas através de sistemas eletrônicos ou boletos bancários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se houver desconto salarial, a empresa fornecerá recibo respectivo com a discriminação correta dos motivos que ensejaram o desconto, sendo que o mesmo somente será válido com a assinatura do empregado, sob pena de devolução em dobro do valor respectivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA SINDICALIZAÇÃO

A empresa descontará em folha de pagamento, o valor da mensalidade sindical, desde que autorizado expressamente pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o 15º dia útil do mês subsequente a que se referir o desconto.

CLÁUSULA NONA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 2 (dois) dias de trabalho, sendo 01 (um dia) da remuneração na folha de **outubro/2023**, e recolhido ao sindicato profissional até 10.11.2023; ainda o equivalente a 01 (um dia) da remuneração na folha de **fevereiro/2024**, e recolhida ao sindicato profissional até 10.03.2024, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva, e resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17 e 18 do mês de novembro de 2022, e ratificada pela assembléia geral da categoria realizada em 23 de agosto de 2023, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, será revertida exclusivamente ao sindicato profissional.

IV – Será de responsabilidade da entidade sindical profissional emitir guias que permitam o recolhimento pela empresa.

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade da entidade obreira a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados. Para exercer o direito de oposição, o trabalhador não associado deverá se apresentar na sede do sindicato profissional, onde assinará para a entidade sindical termo específico do direito de oposição fornecido pelo sindicato, após a assinatura deste Instrumento e o registro no Sistema Mediador. A divulgação do Acordo Coletivo se dará pelo sindicato para a categoria e empresas através do site do sindicato profissional. O prazo de protocolo da oposição será de 10 dias após a publicação no sítio eletrônico www.sinttrol.org.br nos horários de atendimento, das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos admitidos após outubro/2023 caberá à empresa proceder ao referido desconto no primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 02 (dois) dias da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial, conforme item II;

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - DÉCIMO TERCEIRO

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito dentro do prazo previsto no artigo segundo, parágrafo segundo da Lei 4.749/85.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22 e 05 horas, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, ficando certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não será devido o adicional de periculosidade, no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito pelo trabalhador em caráter eventual e não rotineiro.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá ticket refeição ou vale alimentação, a todos os seus empregados, nos dias em que trabalharem no valor de **R\$ 23,07 (vinte e três reais e sete centavos)** cada um, não caracterizando natureza salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os motoristas e ajudantes que não necessitem de pernoite, será pago o valor do almoço, conforme o caput, bem como se sua jornada ultrapassar 19h30min, quando igualmente

fará jus ao valor de **R\$ 23,07 (vinte e três reais e sete centavos)** para o jantar.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não se aplica esta cláusula aos motoristas e ajudantes de motorista em viagem, que tem ajuste diferenciado. Considera-se empregado em viagem, aquele cujo trabalho necessitar de pernoite fora da sede da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDA DE CUSTO

Para os empregados em viagem, qual seja que estiverem em trabalho em localidades distantes que necessitem de pernoite, fica assegurada a indenização e o reembolso de despesas diárias, quando o deslocamento assim exigir, nos seguintes valores:

a) R\$ 31,58 para almoço;

b) R\$ 31,58 para jantar, que será fornecido se o trabalho dos empregados que realizam entrega de bebidas ultrapassar as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) no dia da viagem em questão;

c) R\$ 15,17, para café;

d) R\$ 15,17, para pernoite quando realizado em cabine leito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerando a dificuldade dos motoristas e ajudantes de motorista obter documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, a empresa entregará aos empregados os valores correspondentes a cada despesa, no início da viagem e fará o lançamento desta entrega mensalmente, em comprovante de pagamento sob o código de AJUDA DE CUSTO PARA VIAGEM, proporcional aos dias viajados e respeitados os valores e despesas elencados, mantendo-se a natureza indenizatória para estes fins, ficando assim os empregados em viagem liberados da prestação de contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com o ajuste acima exposto e não havendo necessidade do empregado em viagem fazer a prestação de contas, mesmo que o valor mensal ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do salário base, fica acordado que tais valores não integram aos salários dos empregados, para qualquer fim, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e ajudantes e ante a inegável finalidade da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o empregado estiver em viagem fora do Brasil e somente durante o período em que estiver em território estrangeiro, o valor dos gastos descritos no “caput”, serão em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando o caminhão não for dotado de cabine leito para o motorista e/ou ajudante pernoitar, a empresa fica obrigada a custear hotéis ou pousadas para o descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

Durante a vigência do presente acordo, a empresa concederá exclusivamente aos motoristas e ajudantes de motoristas, pagos mensalmente, uma cesta básica, que não terá natureza salarial, composta dos seguintes produtos:

- 1 Pacote de açúcar cristal 5 Kg;
- 2 Pacotes de arroz Agulhinha, 5 Kg cada;
- 1 Pacote de biscoito recheado (doce) 112 gramas;
- 1 Pacote de biscoito Cream Cracker 200 gramas;
- 1 Pacote de biscoito Maizena 360 gramas;
- 2 Pacotes de café moído tradicional, 250 gramas cada;
- 1 Pacote de farinha de trigo 1 Kg;
- 1 Pacote de farinha de mandioca 250 gramas;

- 2 Pacotes de feijão Carioca 1 Kg cada;
- 1 Sachê de goiabada 300 gramas;
- 1 pacote de macarrão modelo: Padre Nosso 500 gramas;
- 1 pacote de macarrão modelo: Espaguete 500 gramas;
- 2 Pacotes de molho de tomate tradicional 340 gramas cada;
- 2 Frascos de óleo de soja 900 ml cada;
- 1 Pacote de sal refinado – 1 Kg;
- 2 Latas de sardinha ao óleo, 125 gramas cada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado desligado por qualquer motivo, no curso do mês, não terá direito à cesta básica prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados afastados de suas atividades e com o contrato de trabalho suspenso, por motivo de doença ou acidente, farão jus ao recebimento da cesta básica prevista no caput desta cláusula, até o limite de 01 (um ano) de afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspenso ou interrompido, por motivos não mencionados no parágrafo anterior, não farão jus ao recebimento da cesta básica, prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado que tiver faltas injustificadas no mês, não terá direito ao recebimento da cesta básica prevista no caput desta cláusula.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AJUDA COMBUSTIVEL

A empresa pagará aos seus empregados um valor fixo mensal de **R\$ 173,52 (cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos)** a título de AJUDA COMBUSTÍVEL, em comprovante de pagamento, para auxiliar nos deslocamentos do empregado que não queiram optar pelo vale transporte, sendo que estes valores têm natureza indenizatória e não integrarão o salário para qualquer efeito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Benefícios específicos fornecidos para empregado, como pagamento de estudos, cursos de aperfeiçoamento e especialização também não terão integração alguma no salário, bem como o tempo despendido nos mesmos, não será computado como tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado não poderá pleitear a devolução dos valores descontados, seja judicial ou extrajudicialmente, sob pena de pagamento de multa de um salário mínimo vigente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO SAÚDE

No caso de acidente, a serviço da empresa, que vitime empregado em viagem, a empresa pagará assistência médica necessária, desde que não haja na localidade atendimento médico e hospitalar garantido pelo SUS, bem como aquelas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando houver necessidade de internamento hospitalar, em estabelecimento não conveniado ao SUS, a cobertura prevista no “caput” restringe-se a internamento em enfermaria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO MÉDICO

A empresa deve manter convênio médico para atendimento ambulatorial completo (consultas e exames laboratoriais) para todos os empregados e dependentes, assim considerados o cônjuge ou companheiro(a), filhos solteiros até 18 (dezoito) anos e filhos com necessidades especiais, estes últimos sem limite de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa não efetuará desconto relativo ao empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os dependentes do empregado, assim apresentados pelo mesmo, haverá desconto mensal em seus comprovantes de pagamento:

- a) Dependentes de 0 (zero) a 35 (trinta e cinco) anos – R\$ 5,00 por dependente
- b) Dependentes de 36 (trinta e seis) a 55 (cinquenta e cinco) anos – R\$ 11,25 por dependente
- c) Dependentes de 56 (cinquenta e seis) a 75 (setenta e cinco) anos – R\$ 15,00 por dependentes
- d) Dependentes acima de 76 (setenta e seis) anos – R\$ 30,00 por dependente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Sistema do seguro saúde é cooperativo. Assim o empregado e dependentes terão descontos em atendimentos de consulta com os médicos conveniados da empresa UNIPAX, recebendo no ato da adesão, a cartilha com todos os médicos, valores e descontos aplicados.

PARÁGRAFO QUARTO – O Sistema do seguro saúde é cooperativo. Assim o empregado e dependentes terão descontos em exames médicos e laboratoriais conveniados em empresa UNIPAX, recebendo no ato da adesão, a cartilha com todos os exames médicos e laboratoriais vigentes, valores e descontos aplicados.

PARÁGRAFO QUINTO – Os valores citados no parágrafo segundo, serão descontados mensalmente nos comprovantes de pagamento.

PARÁGRAFO SEXTO – Em caso de recusa do empregado em ter tal desconto de sua participação no convenio médico, o mesmo não terá qualquer direito aos benefícios.

PARÁGRAFO SÉTIMO – No ato da rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá informar sobre a intenção do empregado em continuar com o respectivo benefício, sendo o mesmo integralmente custeado pelo empregado demitido, sendo que em caso de desistência da manutenção do plano de saúde, fica o empregado obrigado a devolver o cartão saúde seu e de seus dependentes, de forma imediata, sob pena de incorrer em multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por cartão.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo o falecimento de empregado a serviço da empresa, fora da localidade de seu domicílio, a empresa pagará as despesas de transporte do cadáver para sepultamento pela família.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA FUNERAL

A empresa manterá contratação de cobertura para auxílio funeral junto a uma seguradora, da escolha do empregador, com o objetivo de propiciar à família do empregado falecido, o custeio com os serviços relativos ao funeral, seja qual for a causa da morte do empregado. A cobertura do auxílio funeral abrange exclusivamente a morte do empregado e será disponibilizado à família, mediante o reembolso de despesas ou o pagamento antecipado, com a apresentação das notas e documentos contábeis dos gastos, limitado o benefício ao valor máximo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de não existir a contratação de empresa seguradora, a empresa pagará uma indenização no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) aos beneficiários legais do empregado falecido, no prazo de 15 (quinze) dias da apresentação do Atestado de Óbito à empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em não havendo o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, haverá o acréscimo de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor ajustado da indenização.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

A empresa manterá de forma gratuita seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, devendo o benefício ser de no mínimo R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para morte natural e invalidez permanente e de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) para morte acidental, sendo que a escolha da seguradora será do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se não houver a contratação de empresa seguradora, a empresa arcará com os custos constantes do “caput”.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO

Admitido o emprego para a função de outro, demitido sem justa causa, será garantido ao admitido, salário igual ao daquele de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A Empresa, quando demitir o empregado sob alegação de falta grave, deverá fazê-lo por escrito, explicando as razões da mesma, sob pena de nulidade da dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEMISSÃO

A empresa fornecerá aos empregados desligados sem justa causa ou por pedido de demissão, carta de referência e apresentação, desde que tal seja solicitado pelo empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que a parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O EMPREGADO QUE FOR DESLIGADO

O empregado que for desligado por iniciativa da empresa e sem justa causa, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados (Precedente nº 024/TST).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO

No ato da homologação de contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a apresentar os seguintes documentos:

- a) livro de registro ou ficha;
- b) CTPS atualizada;
- c) extrato atualizado do FGTS e comprovante do recolhimento da multa, se for o caso;
- d) 02 (duas) últimas guias do INSS;
- e) instrumento de rescisão;
- f) cópia do aviso prévio, devidamente datado;
- g) ASO demissional, quando exigido por lei;
- h) Comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas no Art. 580 da CLT;

PARÁGRAFO ÚNICO – COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Deverão ser homologadas nos sindicatos profissionais as rescisões dos contratos de trabalho que tenham mais de um ano de vigência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO OU DEDITO POR JUSTA CAUSA

O empregado que receber advertência, suspensão ou demitido por justa causa, deverá ser avisado por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões e fatos determinantes da punição ou dispensa. Em caso de recusa do empregado, em dar ciente, a empresa colherá a assinatura de testemunhas que presenciaram a negativa do trabalho em dar sua ciência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROIBIÇÃO DE TRABALHO DO MENOR

Fica proibida a contratação de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade para prestação de serviços de qualquer natureza, sob pena de incidir em sanções previstas em leis que regem a matéria, salvo se a contratação for em regime de menor aprendiz, nos termos da legislação vigente.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Fica garantida à empregada gestante, estabilidade provisória no emprego de 05 (cinco) meses após o parto, não podendo neste período ser concedido aviso prévio, excetuando-se para efeito de rescisão bilateral, que deverá ser realizada obrigatoriamente, com assistência da Entidade Sindical – SINTTROL.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Fica garantido ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, estabilidade no emprego de 12 (doze) meses, contados da alta do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de acidente de trabalho que não gere afastamento superior a 15 (quinze) dias, fica garantida estabilidade de um mês.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que contarem com 05 (cinco) anos consecutivos de trabalho na empresa e que estejam há pelo menos 01 (um) ano de poderem se aposentar por tempo de serviço, tem garantido o trabalho, até que se complete o tempo suficiente para aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para obter tal benefício, o empregado deve notificar formalmente a empresa, com documento comprobatório expedido pelo INSS, que demonstre estar satisfeito o requisito relativo ao tempo para aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS DO SETOR DE LOGÍSTICA – JORNADA DE TRABALHO

Para os demais empregados não elencados nas cláusulas anteriores e que atuem no setor de logística e operacional, terão jornada de trabalho de 8 horas diárias de segunda a sexta e 4 horas aos sábados, observando 44 horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS DO SETOR ADMINISTRATIVO – JORNADA DE TRABALHO

Para os empregados, não elencados nas cláusulas anteriores, e que atuem no setor administrativo, terão jornada de trabalho de 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sexta-feira, com a compensação integral do trabalho aos sábados.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE MOTORISTAS E AJUDANTES ADMITIDOS ATÉ 01/09/2023 - BANCO DE HORAS

Fica ajustado entre as partes que os motoristas e ajudantes de motoristas adotarão jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início e término poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou necessidade do serviço. Fica estabelecido que a empresa observará o limite máximo da jornada diária e semanal do empregado em viagem e deverá adotar as medidas para correção dos respectivos excessos, previsto na Constituição Federal, CLT e Lei 13.103/2015.

Para os motoristas e ajudantes que realizam entregas de bebidas em caminhões do tipo baia, considerando que a jornada de trabalho é sempre iniciada e encerrada na sede da empresa no mesmo dia, o controle de jornada se dará através de relógio ponto biométrico, com o fornecimento de recibo de registro diário ao empregado. Para os motoristas e ajudantes que executam viagens de longa distância, permanecendo em viagem por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o controle se realizará através de papeleta/diário de bordo de maneira fidedigna, reconhecendo-se sempre como jornada de trabalho efetiva o período em que o empregado encontrar-se à disposição do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Diante da jornada flexível prevista no caput, independentemente das variações que possam ocorrer de uma jornada para outra, fica ajustada entre as partes que a jornada semanal será sempre de 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, não se aplicando aos empregados em viagem, a jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de 4h00 (quatro) horas extras por dia, nos termos do artigo 235-C, sendo que na hipótese de esta cláusula ter sua vigência suspensa ou cancelada, por determinação judicial, a autorização ora concedida pelo sindicato profissional ficará automaticamente cancelada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O início da jornada de trabalho será contado a partir do momento em que o empregado tiver que se apresentar na empresa ou em outro local determinado pela mesma. Não será considerado como de trabalho ou a disposição da empregadora o período de descanso, ainda que gozado no local de trabalho, também considerado neste tópico, o intervalo de uma hora de refeição que os empregados devem observar, ainda que em viagem, podendo escolher o horário e local para a mesma.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica convencionado sistema de compensação de horas trabalhadas acima da jornada contratual, de forma a permitir que as horas laboradas acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia, suprimindo todo um dia de trabalho. O dia de compensação de jornada será informado ao empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

PARÁGRAFO QUINTO - O prazo de duração de compensação será de seis meses, em todos os meses de março e setembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEXTO - A empresa pagará de forma fixa para os motoristas e ajudantes, mensalmente valor correspondente a 40 (quarenta) horas extras, sem prejuízo das horas extraordinárias não compensadas, acrescidas de repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Na data de zeramento do sistema de compensação, as horas trabalhadas acima do limite contratual serão lançadas como crédito do empregado, abatendo-se os valores de horas extras fixas convencionadas e as horas trabalhadas abaixo do limite contratual serão lançadas como débito. Se o saldo for negativo, haverá o zeramento dos valores, nada podendo ser descontado do empregado.

PARÁGRAFO OITAVO - Se o saldo for positivo, a empresa pagará o saldo devido, nos meses já citados, juntamente com o pagamento respectivo.

PARÁGRAFO NONO – As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) para as primeiras vinte horas extraordinárias e de 80% (oitenta por cento) para as demais. Os percentuais aqui estipulados se aplicam inclusive aos valores pagos de forma fixa.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Não será objeto de compensação de horas, eventuais horas laboradas em período de descanso intra e interjornadas, bem como as horas que excederem o limite determinado no parágrafo segundo, sendo que nessas situações eventuais horas extraordinárias realizadas nesses períodos serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Configura nulidade do Banco de Horas a ocorrência de jornadas elásticas acima do limite previsto no parágrafo segundo, quando constatada a ocorrência superior a quatro dias no mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Cada hora extraordinária equivalerá para efeitos de compensação 1h (uma hora).

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A empresa deverá fornecer mensalmente, sob pena de nulidade do banco de horas, cópia do espelho ponto, com destaque para o balanço de horas extraordinárias realizadas e compensadas no mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE MOTORISTAS E AJUDANTES ADMITIDOS APÓS 01/09/2023 - BANCO DE HORA

Fica ajustado entre as partes que os motoristas e ajudantes de motoristas adotarão jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início e término poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou necessidade do serviço. Fica estabelecido que a empresa observará o limite máximo da jornada diária e semanal do empregado em viagem e deverá adotar as medidas para correção dos respectivos excessos, previsto na Constituição Federal, CLT e Lei 13.103/2015.

Para os motoristas e ajudantes que realizam entregas de bebidas em caminhões do tipo baia, considerando que a jornada de trabalho é sempre iniciada e encerrada na sede da empresa no mesmo dia, o controle de jornada se dará através de relógio ponto biométrico, com o fornecimento de recibo de registro diário ao empregado. Para os motoristas e ajudantes que executam viagens de longa distância, permanecendo em viagem por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o controle se realizará através de papeleta/diário de bordo de maneira fidedigna, reconhecendo-se sempre como jornada de trabalho efetiva o período em que o empregado encontrar-se à disposição do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Diante da jornada flexível prevista no caput, independentemente das variações que possam ocorrer de uma jornada para outra, fica ajustada entre as partes que a jornada semanal será sempre de 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, não se aplicando aos empregados em viagem, a jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de 4h00 (quatro) horas extras por dia, nos termos do artigo 235-C, sendo que na hipótese de esta cláusula ter sua vigência suspensa ou cancelada, por determinação judicial, a autorização ora concedida pelo sindicato profissional ficará automaticamente cancelada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O início da jornada de trabalho será contado a partir do momento em que o empregado tiver que se apresentar na empresa ou em outro local determinado pela mesma. Não será considerado como de trabalho ou a disposição da empregadora o período de descanso, ainda que gozado no local de trabalho, também considerado neste tópico, o intervalo de uma hora de refeição que os empregados devem observar, ainda que em viagem, podendo escolher o horário e local para a mesma.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica convencionado sistema de compensação de horas trabalhadas acima da jornada contratual, de forma a permitir que as horas laboradas acima da jornada contratual, sejam

compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia, suprimindo todo um dia de trabalho. O dia de compensação de jornada será informado ao empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

PARÁGRAFO QUINTO - O prazo de duração de compensação será de seis meses, em todos os meses de março e setembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEXTO - A empresa pagará aos motoristas e ajudantes, as horas extras cumpridas no mês, até o limite de 40 horas extras, sem prejuízo das horas extraordinárias não compensadas, acrescidas do repouso semanal remunerada. Se ultrapassar no mês às 40 horas extras, o saldo irá para o banco de horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Na data do zeramento do sistema de compensação, as horas lançadas no banco de horas, serão lançadas como crédito do empregado, abatendo-se os valores de horas extras fixas convencionadas e as horas trabalhadas abaixo do limite contratual serão lançadas como débito.

PARÁGRAFO OITAVO - Se o saldo for negativo, haverá o zeramento dos valores, nada podendo ser descontado do empregado.

PARÁGRAFO NONO - As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) para as primeiras vinte horas extraordinárias e de 80% (oitenta por cento) para as demais. Os percentuais aqui estipulados se aplicam inclusive aos valores pagos de forma fixa.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Não será objeto de compensação de horas, eventuais horas laboradas em período de descanso intra e interjornadas, bem como as horas que excederem o limite determinado no parágrafo segundo, sendo que nessas situações eventuais horas extraordinárias realizadas nesses períodos serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Configura nulidade do Banco de Horas a ocorrência de jornadas elasticadas acima do limite previsto no parágrafo segundo, quando constatada a ocorrência superior a quatro dias no mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Cada hora extraordinária equivalerá para efeitos de compensação 1h (uma hora).

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A empresa deverá fornecer mensalmente, sob pena de nulidade do banco de horas, cópia do espelho ponto, com destaque para o balanço de horas extraordinárias realizadas e compensadas no mês.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM DSR

Os empregados que foram convocados para o trabalho no dia do seu descanso semanal remunerado receberão, além do DSR que fizerem jus pelo trabalho durante a semana, também às horas trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORMA DE CÁLCULO DO DSR

No cálculo para pagamento dos repouso semanais (domingos e feriados) serão considerados as horas extras, adicionais noturnos, bem como quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

Conceder-se-á o benefício das férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço) aos empregados da empresa que solicitarem demissão, ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇAS

Será concedido aos empregados 03 (três) dias de licença remunerado nos casos de casamento e de 02 (dois) para o caso de falecimento dos pais, irmãos, cônjuge, companheiros (as) e filhos.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

A empresa concederá licença não remunerada a empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

Fica assegurado o fornecimento gratuito de uniformes, constituído de 02 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, poderá a empresa reter o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da aquisição dos mesmos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Será válido o atestado médico passado por profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal do serviço próprio de médico da empresa, para fins de justificação de falta ao serviço.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO A EMPRESA

Será permitido que o Sindicato Profissional possa afixar cartazes, editais e distribua boletim informativo da categoria, em locais previamente definidos.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS

A empresa enviará ao Sindicato Profissional a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical e assistencial, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor do salário e valor do recolhimento) até 15 (quinze) dias após o recolhimento destas verbas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

Considerando que as cláusulas econômicas constantes da convenção coletiva de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis aos trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim que durante a vigência do presente instrumento normativo, a empresa signatária, beneficiada pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho que opera na base territorial da entidade sindical profissional, fica obrigada a recolher ao respectivo sindicato profissional da sua base, sem qualquer desconto dos salários dos empregados 1,0% (um por cento) do total da folha de salários (remuneração bruta) de todos os seus empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guias próprias que serão enviadas para a empresa, pelo sindicato profissional, em sua base-territorial, a título de Taxa de Contribuição Permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17 e 18 do mês de novembro de 2022 e ratificada pela assembleia geral da categoria realizada em 23 de agosto de 2023, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores, bem como em assembleia específica para aprovação deste Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários outras formas de remuneração (diárias, jetons), para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUARTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal que garante liberdade e autonomia sindical e à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos profissionais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, os recolhimentos serão feitos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é aplicável no âmbito da empresa acordante, observando a categoria profissional dos trabalhadores em transportes, na base territorial do sindicato profissional.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PENALIDADE

Fica estabelecida a multa equivalente a um salário mínimo, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas do presente Acordo Coletivo, exceto as penalidades específicas que serão aplicadas de forma cumulativa por descumprimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONCLUSÃO

E, por estarem às partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná, nos termos do Artigo 614, da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

}

JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA
PROCURADOR
TRANSMENDES TRANSPORTES LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.